

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE, ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCOLO Nº 302/2015
DATA: 24/07/2015
Marilyn Sae Kurumama

Licitação nº 6/2015 - TP

Processo Licitatório nº 44/2015

Recorrente: GR Indústria e Comércio Ltda. - ME

Recorrida: Dalvemar Engenharia Ltda.

Dalvemar Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.593.725/0001-94, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº100, sala 505, centro, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, neste, por seu representante legal, comparece, respeitosamente, para apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **GR Indústria e Comércio Ltda.**, expondo e requerendo o que segue:

I - PREFACIAL

A Comissão de Licitações no julgamento da habilitação das empresas que participaram da Licitação em epigrafe terminou para **DECLARAR** a Licitante **DALVEMAR ENGENHARIA LTDA.** vencedora do certame, senão vejamos:

Ao(s) 15 de Julho de 2015, às 15:30 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designados pela(o) Decreto nº 161/2014, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 44/2015, Licitação nº 6/2015 - TP, na modalidade Tomada de Preço p/Obas e Serv. Engenharia.
(...) VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA GR. INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA. - ME APRESENTOU O MENOIR VALOR, SENDO QUE MESMA NÃO É BENEFICIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 DEVIDO TER APRESEN-



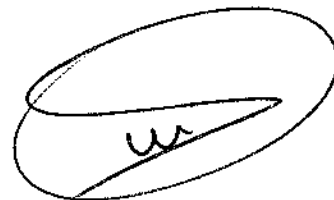
TADO CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL COM AUSÊNCIA DO CÓDIGO PARA VERIFICAÇÃO DIGITAL DE AUTENTICIDADE, DECISÃO ESSA QUE TOMADA APÓS CONSULTA A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, DESSA FORMA A EMPRESA DALVEMAR ENGENHARIA LTDA. É BENEFICIADA PELA LEI COMPLEMENTAR N 123/2006 CONFORME ITEM 8.5 DO EDITAL TENDO DIREITO DE APRESENTAR NOVA PROPOSTA COM PREÇO INFERIOR AQUELA CONSIDERADA VENCEDORA. NESSE MOMENTO O REPRESENTANTE DA EMPRESA DALVEMAR ENGENHARIA LTDA. VINICIUS VIZZOTTO CONFIRMOU O LANCE NO VALOR DE R\$ 493.600,00. FOI CONSTADA AINDA QUE A EMPRESA GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME NÃO APRESENTOU A FORMULA DE CÁLCULO NA PLANILHA DO BDI E TAMBÉM APRESENTOU A PORCENTAGEM DO IMPOSTO ISS DIFERENTE DA PRATICADA PELO MUNICÍPIO. A EMPRESA GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO. O REPRESENTANTE DA EMPRESA GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME AUSENTOU-SE ANTES DO FINAL DA SESSÃO.
(...)

Do registro dos atos e procedimentos adotados pela Comissão de Licitação verifica-se que tudo transcorreu normalmente e em estrita observância ao Edital e aos termos da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a decisão tomada pela Comissão de Licitação não merece qualquer reparo.

II - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A Recorrente sustenta que os documentos por ela apresentados atenderam integralmente os termos do Edital, pois:

- a) (...) a Recorrente apresentou a sua certidão simplificada, o que por si só, goza de presunção de veracidade.
- b) (...) por que a certidão apresentada é VÁLIDA, tendo a Administração Pública o DEVER de buscar o melhor preço sem o formalismo exagerado;
- c) (...) a empresa ora Recorrente TEM DIREITO E DEVE GOZAR do benefício da Lei Complementar nº 123/06, sendo que no envelope da habilitação, resta comprovada que a é micro ou pequena empresa;
- d) A simples falta da fórmula do cálculo na planilha do BDI, não pode e nem deve ensejar a inabilitação, sendo que todo o cálculo em se, encontra-se acordo.
- e) Em consonância a utilização de porcentagem de ISS divergente à que o município pratica, é novamente, erro formal não ensejador de uma inabilitação.



Ora Srs. Julgadores, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, os procedimentos Licitatórios são, por sua natureza, eminentemente FORMAIS.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal".

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

O Edital de Licitação estabeleceu:

5. (...)

a) As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que desejarem usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no presente certame, deverão apresentar Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado.

*destacamos

Ainda, em relação à classificação o Edital prescreve:

8.4.2 – Classificação:

8.4.2.1 – As propostas consideradas aceitáveis serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitações levando-se em conta exclusivamente o menor preço global:

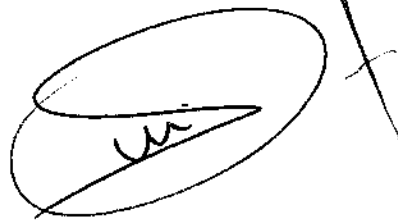
a) A classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos.

b) Será declarada vencedora a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL entre as LICITANTES classificadas.

8.5 – Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, após o encerramento da etapa competitiva, como critério de desempate, será dada preferência a contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que o menor preço ofertado não seja de uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

8.5.1 – O empate mencionado no caput deste item será verificado na situação em que a proposta apresentada pela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à menor proposta apresentada na fase de lances, ocasião no qual proceder-se-á da seguinte forma:

8.5.1.1 – A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada, de acordo com o disposto no subitem 8.5.1, será convocada, para no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão, apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.



8.5.1.2 – Não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do subitem anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação definida no subitem 8.5.1, na ordem classificatória para o exercício do mesmo direito.

8.5.1.3 – Em caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 09.8.1, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

***destacamos**

Por fim depreende-se do projeto que é parte integrante do Edital que era dever (obrigação) de todas as empresas interessadas apresentarem o cálculo do valor proposto identificando a fórmula do BDI.

2.1. Da Certidão Simplificada

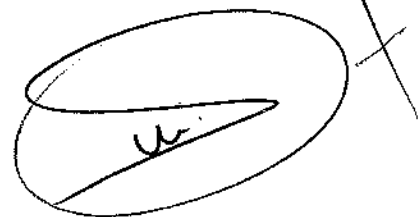
O Edital estabelece que é obrigatória a apresentação de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado pela Licitante que deseje usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ora Srs. Julgadores, o documento apresentado pela Recorrente esta incompleto razão pela qual não há como presumir que se trata de documento efetivamente emitido pela Junta Comercial do Estado (*pela internet*) ou trata-se de uma cópia.

Em seu Recurso à própria Recorrente enfatiza: ***“Percebe-se que a empresa Recorrente apresentou a sua certidão simplificada, e por uma infelicidade no momento da impressão, cortou a margem inferior, parte em que continha tal código, e com base no princípio da presunção de veracidade dos documentos apresentados, a Recorrente faz jus ao benefício da Lei Complementar 123/05, ...”***

O código de autenticidade é exatamente o item que confere validade a Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado e, sua ausência importa, por sí só, em ineficácia comprobatória das informações nela constantes.

Por fim, o “princípio” invocado pela Recorrente “presunção de veracidade”, que na verdade não detêm tal natureza jurídica, pois é, de fato, uma regra processual, mostra-se inaplicável a



espécie, pois tem origem em disposição de lei (CPC) que é inaplicável aos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que acertadamente seguiu a orientação exarada pela Assessoria Jurídica do Município, e não conferiu a Recorrente os benefícios da Lei Complementar nº 123/05 frente a ausência de efetiva comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte por parte da Recorrente.

Ademais por disposição expressa do edital (item 7.5) é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na habilitação ou na proposta.

2.2. Inabilitação da Proposta Apresentada em Descordo com os Termos do Edital

Incialmente cumpre esclarecer que não há qualquer referência a uma possível inabilitação da Recorrente.

O Edital estabelece:

6 – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

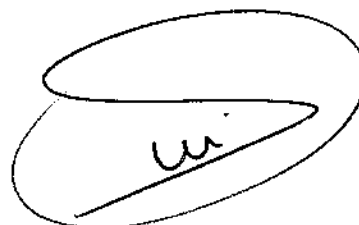
(...)

6.3 – **O valor da proposta apresentada deverá incluir todos os custos, inclusive encargos sociais, mão-de-obra, equipamentos, material, manutenção e tributos.**

(...)

6.9 – A proposta deverá fixar o orçamento completo e detalhado com indicação obrigatória dos valores, unitário em algarismos e total em algarismos e por extenso, em moeda corrente nacional, de todos os serviços, incluindo materiais, mão de obra, obrigações trabalhistas e previdenciárias, despesas com mobilização, desmobilização, transportes, seguros, **impostos**, bem como a elaboração do “as built” (projeto que representa fielmente o que foi executado) e outras necessárias para a completa composição dos preços, que deverá ser entregue conforme descrito no item 13.11.12 deste edital. **Descriminação na proposta, da composição do valor do BDI (benefícios ou bonificação e despesas indiretas) aplicado, em destaque, demonstrando todos os custos e despesas detalhados do BDI, fazendo parte dos documentos que compõem a proposta, no envelope n. 02, que deverá ser entregue na data prevista no preâmbulo deste edital.**

O Edital é muito claro em relação aos requisitos e ao conteúdo da proposta, e, é lógico que a ausência de algum destes requisitos compromete a integridade da proposta apresentada.



Observa-se que na proposta apresentada pela Recorrente foi utilizado para cálculo do valor do ISSQN percentual diverso do que aquele instituído pelo Município de Agua Doce.

Ainda, na proposta apresenta pela Recorrente não consta a fórmula utilizada para cálculo do BDI, razão pela qual é impossível auferir se o cálculo realizado pela Recorrente está de acordo com as exigências e instruções constantes do Edital.

A própria Recorrente confessa seus erros em suas razões recursais ao afirmar que:

I) A simples falta da fórmula do cálculo na planilha do BDI, não pode e nem deve ensejar uma inabilitação, sendo que todo o cálculo em si, encontra-se de acordo.

II) Em consonância a utilização de porcentagem de ISS divergente à que o município pratica, é novamente, erro formal não ensejador de uma inabilitação

Também é inaceitável o argumento de que “as normas que norteiam os certames devem ser interpretadas em favor dos interessados”, pois as normas devem ser interpretadas em favor da Administração Pública em face da supremacia do interesse público sobre o privado.

O desrespeito os itens acima por ocasião da elaboração do cálculo apresentado pela Recorrente comprometem a integridade da proposta, tornando-se impossível verificar se os elementos utilizados no cálculo respeitaram as normas os requisitos técnicos exigidos, razão pela qual a proposta deve ser “desclassificada”.

2.3. Ausência de Prejuízo para Administração Pública pelo Resultado do Procedimento Licitatório – Proposta Vencedora mais Vantajosa eis que Inferior aquela Apresentada pela Recorrente.

Por fim, é importante destacar que o resultado do procedimento licitatório foi o mais vantajoso possível para a Administração Pública, pois o contrato será executado por valor inferior aquele apresentado na proposta que foi inicialmente classificada em primeiro lugar, senão vejamos:

Depreende-se da ata de julgamento das propostas apresentadas que a Recorrente foi classificada em primeiro lugar



com o valor de R\$ 493.678,00 e a Recorrida em segundo lugar com o valor de R\$ 495.956,18.

Se a Recorrente tivesse cumprido integralmente os requisitos legais de forma comprovar regularmente a sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte o contrato seria celebrado pelo valor de R\$ 493.678,00, pois não haveria oportunidade para apresentação de nova proposta.

O desacerto da Recorrente possibilitou que a Administração Pública contratasse a empresa Recorrida pelo valor de R\$ 493.600,0, ou seja, valor inferior aquele proposto pela Recorrente, razão pela qual não há que se falar em prejuízo em razão do procedimento adotado pela Comissão de Licitação, pelo contrário, o procedimento lhe foi vantajoso, pois possibilitou a contrato de empresa para execução da obra com valor inferior a menor proposta originalmente apresentada.

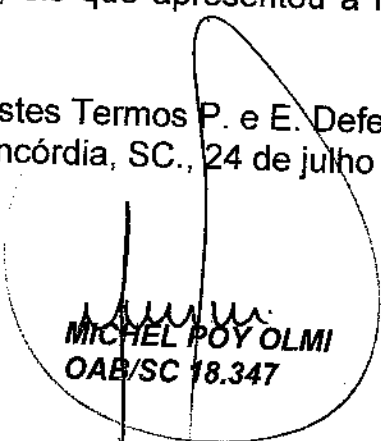
III - DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o acima exposto, requer seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, por seus próprios fundamentos, reconhecendo-se a DALVEMAR ENGENHARIA LTDA ME como vencedora do certame.

Alternativamente, seja "desclassificada" a proposta apresentada pela Recorrente uma vez que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo Edital comprometendo a integridade da proposta (*ausência da fórmula do BDI e uso de percentual diverso do exigido pelo Município a título de ISSQN no cálculo do valor proposto*), mantendo-se como vencedora do certame a empresa DALVEMAR ENGENHARIA LTDA ME, eis que apresentou a melhor e menor proposta.

Nestes Termos P. e E. Deferimento.
Concórdia, SC., 24 de julho de 2015


MARCELO HOFFMANN
Dalvemar Engenharia Ltda.
Sócio Administrador


MICHEL POY OLMI
OAB/SC 18.347